



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 98/XIII**

#### Exposição de Motivos

O regime de utilização dos recursos hídricos (RURH), contido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, foi, como se mostra evidenciado pelos diplomas enunciados, objeto de algumas alterações: umas decorrentes de alterações orgânicas das entidades com competências na matéria, e outras que visaram permitir a regularização do maior número possível de utilizações privativas dos recursos hídricos públicos já existentes e até então não devidamente tituladas.

De entre os títulos que o referido regime jurídico prevê, em consonância com a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e com a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, a licença é aquele que abrange o mais significativo conjunto de utilizações privativas do domínio público hídrico. Atendendo a que os bens dominiais estão afetos ao uso e fruição comuns, e visando a livre concorrência entre os seus potenciais utilizadores privativos, bem se compreende que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do RURH, a atribuição da licença dependa, por princípio, da realização de procedimento concursal.

Com o mesmo fundamento e também como forma de garantir que não se verifica uma apropriação fáctica de bens que têm, como se disse, como destino o uso e fruição do público em geral, igualmente se justifica que, tal como a lei consagra, não seja permitida a renovação da licença uma vez decorrido o prazo por que foi atribuída. A renovação de licenças encontra-se assim unicamente prevista para o *numerus clausus* de situações



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

excepcionais, previsto no n.º 4 do artigo 34.º do RURH.

Contudo, embora as soluções legais a que foi feita menção se afigurem geral e abstratamente corretas, certo é também que não permitem tratar de forma adequada concretas situações de carácter excepcional mais recentemente identificadas. O caso paradigmático destas situações é o do núcleo da Culatra, localizado na Ilha da Culatra do sistema lagunar da Ria Formosa, que constitui um aglomerado piscatório com raízes históricas e com evidências claras de uma ocupação antiga e que detém um estatuto social, económico e cultural merecedor de reconhecimento e valorização, confirmado pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis: o Plano de Ordenamento de Orla Costeira Vilamoura – Vila Real de Santo António e o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa. Todavia, verifica-se que a ocupação do domínio público marítimo neste núcleo populacional não se encontra atualmente dotada dos necessários títulos de utilização dos recursos hídricos, situação que urge resolver porquanto se trata de casos de primeira habitação ou associados ao exercício de atividade profissional ligada à pesca e comprovadamente exercida há décadas por pessoas que aí vivem ou trabalham.

Importa, assim, por um lado, criar as condições que permitam a legalização das referidas ocupações dentro dos limites estabelecidos no plano de ordenamento da orla costeira em vigor para a área, não fazendo depender a emissão dos respetivos títulos da realização do prévio procedimento concursal já referido. Tal objetivo pode ser alcançado mediante a consagração de uma norma transitória, que consagre um período para a regularização das referidas utilizações de recursos hídricos não tituladas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Atenta a natureza das situações em questão, há ainda que consagrar a possibilidade de renovação das licenças que vierem a ser emitidas, de molde a garantir a estabilidade mínima da ocupação permitida. Nesta conformidade e mantendo, neste âmbito, a diferenciação entre a licença e a concessão, optou-se por consagrar que o prazo por que venha a ser permitida a ocupação, através da licença inicial e das respetivas renovações, não pode exceder o total de 30 anos.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) De ocupação do domínio público hídrico nas situações de primeiras habitações em núcleos residenciais piscatórios consolidados que, como tal, sejam reconhecidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, e, quando esteja em causa a ocupação do domínio público marítimo, também pelos membros do Governo responsáveis pela defesa nacional e pelo mar, aplicando-se o limite temporal máximo de 30 anos ao conjunto dos títulos emitidos.

5 - [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

#### Norma transitória

- 1 - Nas situações existentes não tituladas abrangidas pela portaria referida na alínea d) do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação conferida pela lei, os utilizadores de recursos hídricos devem apresentar à autoridade competente, no prazo de seis meses a contar da publicação da portaria, um requerimento com vista à obtenção de título de utilização, o qual deve conter:
  - a) A identificação do utilizador;
  - b) O tipo e a caracterização da utilização;
  - c) A identificação exata do local, com indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas.
- 2 - Após a entrega dos elementos referidos no número anterior, a autoridade competente procede à fiscalização da utilização em causa, podendo, na sequência desta, impor ao utilizador as alterações necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação conferida pela presente lei.
- 3 - As alterações referidas no número anterior são efetuadas no prazo fixado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias do caso, só sendo o título emitido após a sua realização.
- 4 - Não havendo lugar a alterações, é emitido o respetivo título de utilização.
- 5 - É devido o pagamento da taxa de recursos hídricos a partir da data do requerimento referido no n.º 1, independentemente da emissão do título.
- 6 - Os utilizadores que apresentem o requerimento no prazo referido no n.º 1 ficam isentos de aplicação de coima pela utilização não titulada até à emissão do respetivo título.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de setembro de 2017

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares